



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000591/2008-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.709 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca das razões consideradas para definição do prazo recursal, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem modificação no período decadencial reconhecido.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada, mantendo o período decadencial reconhecido no acórdão 2803-00.770.

Processo nº 13888.000591/2008-94
Acórdão n.º **2803-01.709**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 406 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, 280300.770.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro e incorreu em erro material, pois determinou, em relação a decadência, a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN e, passo seguinte, considerou a competência 12/1999 decadente. Como o auto foi lavrado em 04.11.2005, tal competência não estaria abarcada pela decadência, segundo a recorrente.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada informa o seguinte.

Como a presente notificação se refere às competências 04/1999 a 07/2004, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 04/11/2005, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadentes as competências anteriores a 12/1999, inclusive.

E transcreve jurisprudência acerca do tema - RESP 973.733, da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A presente questão – alcance da competência dezembro pela regra decadencial do art. 173 do CTN, suscita ampla discussão neste colegiado, merecendo um melhor esclarecimento de suas razões.

O entendimento majoritário desta Turma era no sentido de incluir a competência dezembro no período decadencial, na forma do voto proferido.

Evoluindo no seu entendimento, em momento posterior, este Colegiado, por maioria, consolidou seu posicionamento para excluir tal competência e declará-la como período não decadente, em especial após a publicação dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Doutro giro, apesar dos aclaratórios necessários e ora acolhidos em parte, entendo que os mesmos não possibilitam a alteração do período decadencial já reconhecido, uma vez que esse era o entendimento da Turma e embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular decisões, mas apenas a perfectibilizá-las e melhor contornar seu entendimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada, mantendo o período decadencial reconhecido no acórdão 2803-00.770.

Oséas Coimbra - Relator